



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00.

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00

### Para outros países:

I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1998, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**Aos organismo do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 48/96, publicada no Boletim Oficial I Série n.º 41/96, de 2 de Dezembro.**

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

**SUMÁRIO****ASSEMBLEIA NACIONAL****ASSEMBLEIA NACIONAL:****Lei nº 38/V/97:**

Autoriza o Governo a legislar em matéria de bases gerais de organização, funcionamento e disciplina da Guarda Fiscal.

**Lei nº 39/V/97:**

Atribui benefícios fiscais às empresas que participam na Bolsa de Valores.

**Lei nº 40/V/97:**

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico das infracções às normas reguladoras do mercado de valores mobiliários.

**Lei nº 41/V/97:**

Altera a Lei nº 47/IV/92 de 6 de Julho.

**CONSELHO DE MINISTROS:****Decreto nº 30/97:**

Aprova a Convenção da Ajuda Alimentar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo;

**Decreto nº 31/97:**

Aprova o Protocolo do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, relativo ao Projecto «Programa Nacional de Prevenção e de Luta Contra a Tuberculose na República de Cabo Verde»;

**Decreto nº 32/97:**

Aprova o Protocolo do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, relativo ao Projecto «Desenvolvimento do Turismo em Santo Antão (Fase Preparatória)»;

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:****Portaria nº 75/97:**

Faculta o uso gratuito à Associação Intermunicipal Fogo/Brava, de bens imóveis do extinto Gabinete Fogo e Brava.

**Despacho:**

Declarando o projecto Vila Crioula a ser construído em Santa Maria, Ilha do Sal, como sendo de Utilidade Turística, a título prévio;

**Despacho:**

Declarando o Centro de Pesca Desportiva do Mindelo-Limitada, como sendo de Utilidade Turística, a título prévio.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E  
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:****Portaria nº 76/97:**

Fixa os valores mínimos dos indicadores económicos-financeiros necessários para a avaliação da capacidade económica e financeira das empresas requerentes ou já possuidores de autorização da classe 5 ou superior para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e particulares.

**Lei nº 38/V/97**

de 17 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de bases gerais de organização, funcionamento e disciplina da Polícia (artigo 188º l da Constituição), tendo em vista:

a) Aprovação do Estatuto do Pessoal da Guarda Fiscal estabelecendo, entre outros, os direitos, deveres, regalias e incompatibilidades, o regime de trabalho e o sistema remuneratório, as carreiras, o regime de licenças, o tempo e as situações de serviço e o regime de avaliação do desempenho;

b) Aprovação do Regulamento Disciplinar de Guarda Fiscal estabelecendo, de entre outros, os deveres especiais a que o pessoal está sujeito, as recompensas e outras formas de valorização do mérito profissional, as penas disciplinares, a competência para a sua aplicação, os seus efeitos, a classificação do comportamento, as formas e os tipos de processo, as garantias de defesa, os recursos, a revisão, o regime de prescrição e de caducidade da acção disciplinar e das penas e a reabilitação do arguido.

**Artigo 2º**

A autorização legislativa a que se refere a presente lei é conferida pelo prazo de seis meses.

Aprovada em 29 de Outubro de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 7 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 10 de Novembro de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Lei nº 39/V/97**

de 17 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º, da alínea a) do nº 2 do artigo 187º e da alínea i) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**(Donativos das empresas à actividade da Bolsa)**

1. São considerados como custos do exercício a que respeita, para efeitos de IUR, os donativos das empresas e outras instituições à Bolsa de Valores, por um período de três anos a partir da data da sua entrada em funcionamento efectivo.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por início do funcionamento efectivo da Bolsa de Valores, a data da realização da primeira sessão normal de Bolsa.

Artigo 2º

**(Obrigações cotadas em bolsa)**

As obrigações, que não sejam de dívida pública, que venham a ser admitidas à cotação na Bolsa de Valores, durante três anos a contar da sua entrada em funcionamento efectivo, beneficiam de redução de 20% do respectivo rendimento para efeitos de IUR.

Artigo 3º

**(Acções cotadas em bolsa)**

Os dividendos das acções cotadas em bolsa, no ano a que aqueles respeitam, contam apenas por 80% do seu quantitativo para efeitos de IUR.

Artigo 4º

**(Benefícios aos operadores de Bolsa)**

As entidades que, nos termos legais, venham a exercer a actividade de intermediação financeira em valores mobiliários na Bolsa de Valores, estão isentas de tributação em sede de IUR, durante três anos, relativamente aos lucros auferidos no exercício dessa actividade.

Artigo 5º

**(Benefícios aos Emitentes)**

As sociedades comerciais cotadas em bolsa beneficiam de redução de 15% do respectivo rendimento para efeitos de IUR, durante três anos, a partir da data de admissão à cotação.

Artigo 6º

**(Benefícios aos Investidores)**

As entidades que adquiram valores mobiliários em sociedades comerciais cotadas em bolsa beneficiam, no âmbito do IUR, de dedução à matéria colectável do valor das aquisições deduzido das alienações, por um período de três anos, a contar do início do funcionamento efectivo da Bolsa de Valores, uma vez feita prova da titularidade dos valores em causa, nos termos a regulamentar.

Artigo 7º

**(Vigência)**

A data de entrada em vigor da presente lei coincide com a do diploma legal que cria a Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Aprovada em 29 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 7 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 10 de Novembro de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Lei nº 40/V/97**

de 17 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º e do artigo 188º alíneas c), e) e i) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

Fica o Governo autorizado a estabelecer o regime jurídico das infracções às normas reguladoras do mercado de valores mobiliários.

Artigo 2º

**Extensão**

1. No uso da autorização legislativa conferida nos termos do artigo 1º, poderá o Governo:

a) Criar novos tipos de ilícito criminal, correspondentes aos seguintes factos:

i) Abuso de informação (insider trading), abrangendo a utilização/divulgação abusiva de informação privilegiada;

ii) Manipulação do mercado, através de actos destinados a alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários, com o fim de obter valores obter um benefício para si próprio ou para outrem ou de causar um dano a terceiros;

iii) Omissão, por parte dos membros do órgão de administração da entidade emitente dos valores mobiliários, das diligências que lhes forem razoavelmente exigíveis, para serem evitados os efeitos da manipulação referida na alínea anterior de que tenham conhecimento;

iv) Não acatamento das ordens ou mandatos legítimos da entidade de supervisão do mercado de valores mobiliários emanados no âmbito das respectivas funções de fiscalização ou de outra natureza, ou obstrução a sua execução, a considerar como desobediência qualificada;

b) Estabelecer para os ilícitos penais criados nos termos da alínea anterior penas de prisão até ao máximo de dois anos e de multa até ao máximo de 180 dias;

- c) Declarar, em relação aos mesmos tipos de ilícito, a punibilidade da tentativa;
- d) Estabelecer para a punição das condutas descritas na alínea a) as seguintes penas acessórias:
- i) Interdição, por prazo não superior a cinco anos, do exercício pelo infractor da profissão ou da actividade que com o crime se relaciona, incluindo a inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, da representação de quaisquer intermediários no âmbito de algum, de alguns ou de todos os tipos de actividade de intermediação em valores mobiliários;

ii) Publicação da sentença condenatória.

2. É ainda concedida ao Governo autorização para adaptar o regime jurídico geral das contra-ordenações, o seu processo e as sanções aplicáveis fixados no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, as características e circunstâncias particulares das contra-ordenações resultantes da violação das normas reguladoras do mercado de valores mobiliários, no sentido de:

- a) Para além das sanções acessórias previstas no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, determinar a aplicação em conjunto com as coimas das seguintes sanções acessórias:

- i) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício eventualmente obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação, com observância do disposto no artigo 28º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro;
- ii) Interdição, por prazo não superior a cinco anos, do exercício pelo infractor da profissão ou actividade a que a contra-ordenação respeita, incluindo a inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, da representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de algum, de alguns ou de todos os tipos de actividade de intermediação em valores mobiliários;
- iii) Publicação, pela entidade de supervisão do mercado de valores mobiliários e a expensas do infractor, da punição da contra-ordenação;

- b) Estabelecer um regime específico de responsabilidade quanto a actuação em nome ou por conta de outrem, designadamente no sentido de que a responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas previstas no artigo 8º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, não exclua a dos respectivos agentes e que aquelas sejam solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas e das custas a estes aplicadas;

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 29 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 7 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 10 de Novembro de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 41/V/97

de 17 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º e da alínea t) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aditamento)

1. São aditados ao artigo 6º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, os números 4, 5 e 6 com a seguinte redacção:

“Artigo 6º

1...

2...

3...

4. Sem prejuízo da observância estrita dos princípios da legalidade, transparência, rigor e isenção, o Governo, qualquer que seja o processo de privatização, poderá, em obediência a estratégias previamente definidas, escolher, modelar e implementar as modalidades de privatização que, em cada momento, se apresentem mais ajustadas à prossecução e optimização do interesse público.

5. A modalidade de privatização a ser implementada em cada operação dependerá, designadamente, da ponderação dos seguintes factores:

- a) Importância da empresa a privatizar para a economia nacional;
- b) Necessidade de atrair investidores detentores de know how e tecnologia de relevância estratégica para a empresa;
- c) Estrutura concorrencial interna e externa do sector;
- d) Dimensão, situação económico-financeira e perspectiva de evolução da empresa;

e) Promoção do investimento privado nacional.

6. A faculdade conferida ao Governo no nº 4 deste artigo é extensiva à modelação da estrutura accionista das sociedades de capitais exclusivamente públicos a privatizar, bem como à definição da estratégia de alienação das participações públicas directas em sociedades de economia mista."

2. É igualmente aditada à Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, o artigo 36-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 36-A

O disposto no artigo 4º é igualmente aplicável aos institutos públicos, com as devidas adaptações.

#### Artigo 2º

##### (Modificações e publicação)

1. As modificações resultantes da presente Lei serão consideradas como fazendo parte da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, e nela serão inseridas por meio de substituição e do acrescentamento das alíneas, dos números e dos artigos alterados ou aditados.

2. A Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a presente Lei.

#### Artigo 3º

##### (Vigência)

A presente Lei entre imediatamente em vigor.

Aprovada em 31 de Outubro de 1997.

Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgado em 7 de Novembro de 1997

Publique-se.

Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 10 de Novembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

### Lei nº 47/IV/92

de 6 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

A presente lei define o quadro geral de privatização de empresas públicas e de participação públicas em sociedade de natureza económica.

#### Artigo 2º

São objectivos essenciais de privatização:

- a) O aumento da eficiência, produtividade e competitividade da economia e das empresas;
- b) A redução do peso do Estado na economia e o desenvolvimento do sector privado;
- c) O fomento empresarial e o reforço da capacidade empresarial nacional;
- d) A participação dos cidadãos nacionais, designadamente dos trabalhadores, dos emigrantes e de pequenos accionistas, na titularidade do capital das empresas.

#### Artigo 3º

A privatização pode ser parcial ou total e realizar-se-á, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes processos:

1. Alienação de acções ou quotas representativas do capital social;
2. Aumento de capital social;
3. Cisão;
4. Liquidação;
5. Contratos de exploração e de leasing.

#### CAPÍTULO II

##### Da alienação de participação social

##### SECÇÃO I

##### Empresas públicas

#### Artigo 4º

1. As empresas públicas a privatizar, serão transformadas, mediante decreto-lei, em sociedades anónimas, nos termos da presente lei.

2. O decreto-lei que operar a transformação, adiante designado por decreto-lei de privatização, aprovará também os estatutos da sociedade anónima, a qual passará a reger-se pela legislação comercial em tudo quanto não contrarie a presente lei.

3. A sociedade anónima que resultar da transformação continua a personalidade jurídica da empresa pública transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta.

4. O decreto-lei de privatização constitui título bastante para todos os actos de registo da sociedade anónima.

#### Artigo 5º

O processo de privatização será sempre precedido de uma avaliação realizada por entidades credenciadas para o efeito, idóneas e independentes, seleccionadas pelo Ministro das Finanças e do Planeamento.

#### Artigo 6º

1. A alienação das acções realizar-se-á, em regra, através de concurso público ou de subscrição pública.

2. Por imposição do interesse nacional, poderá a alienação das acções realizar-se através de concurso limitado ou de venda directa, visando a criação de núcleos estáveis de accionistas, quando se justifique:

- a) Por exigências da estratégia definida para a empresa ou para o sector;
- b) Pela situação económico-financeira da empresa;
- c) Como acção de fomento empresarial;
- d) Ou a constituição de grupos de accionistas nacionais com experiência empresarial e capacidade de absorção tecnológica em joint venture com investidores externos.

3. Nos casos de alienação de acções por concurso limitado ou por venda directa, fica o Governo obrigado a prestar uma informação pública desenvolvida sobre as negociações, designadamente através dos jornais mais lidos no país.

4. Sem prejuízo da observância estrita dos princípios da legalidade, transparência, rigor e isenção, o Governo, qualquer que seja o processo de privatização, poderá, em obediência a estratégias previamente definidas, escolher, modelar e implementar as modalidades de privatização que, em cada momento, se apresentem mais ajustadas à prossecução e optimização do interesse público.

5. A modalidade de privatização a ser implementada em cada operação dependerá, designadamente, da ponderação dos seguintes factores:

- a) Importância da empresa a privatizar para a economia nacional;
- b) Necessidade de atrair investidores detentores de know how e tecnologia de relevância estratégica para a empresa;
- c) Estrutura concorrencial interna e externa do sector;
- d) Dimensão, situação económico-financeira e perspectiva de evolução da empresa;
- e) Promoção do investimento privado nacional.

6. A faculdade conferida ao Governo no nº 4 deste artigo é extensiva à modelação da estrutura accionista das sociedades de capitais exclusivamente públicos a privatizar, bem como à definição da estratégia de alienação das participações públicas directas em sociedades de economia mista.

#### Artigo 7º

1. O concurso público é aberto a todas as pessoas que preencham as condições genericamente estabelecidas, procedendo-se à selecção dos adquirentes por apreciação comparativa e avaliação dos candidatos.

2. As condições exigidas aos candidatos, o modo como se procederá a sua apreciação comparativa, avaliação e selecção, bem como os demais trâmites do concurso público serão estabelecidas em caderno de encargos aprovado pelo decreto-lei de privatização.

#### Artigo 8º

A subscrição pública consiste no lançamento das acções no mercado, onde poderão ser adquiridas pelo preço fixado, por qualquer pessoa.

#### Artigo 9º

1. O concurso limitado é aberto apenas a um número restrito de candidatos especialmente qualificados e pré-seleccionados, entre os quais se fará a apreciação comparativa, avaliação e selecção dos adquirentes das acções.

2. Ao concurso limitado é aplicável, em tudo o mais, o regime do concurso público.

#### Artigo 10º

1. A venda directa consiste na adjudicação do capital a alienar, a um ou mais adquirentes, em concurso.

2. Na venda directa é obrigatória a existência de um caderno de encargos com indicações específicas da transação, a aprovar pelo decreto-lei de privatização.

#### Artigo 11º

1. As acções alienadas por concurso limitado ou venda directa são nominativas, podendo ser imposta a sua intransmissibilidade durante período a determinar no decreto-lei de privatização.

2. Os titulares de acções alienadas por concurso limitado ou venda directa ficam obrigados a participar em quaisquer aumentos de capital que ocorram no prazo que for fixado pelo decreto-lei de privatização.

#### Artigo 12º

1. O decreto-lei de privatização reservará parte das acções a alienar para aquisição ou subscrição por trabalhadores ao serviço da empresa a privatizar, qualquer que seja o processo de alienação.

2. Nos casos de concurso público, subscrição pública ou concurso limitado, o decreto-lei de privatização também reservará parte das acções a alienar para aquisição por pequenos accionistas e por emigrantes.

3. Poderá ainda o decreto-lei de privatização, nos casos do número anterior, reservar parte das acções a alienar para aquisição por pessoas ou entidades ligadas à actividade directa da empresa a privatizar.

#### Artigo 13º

1. A aquisição ou subscrição de acções pelos sujeitos referidos no artigo 12º beneficiarão de condições especiais, como descontos ou preços especiais, a definir no decreto-lei de privatização.

2. Aos trabalhadores da empresa a privatizar poderá ser permitido o pagamento das acções a prestações.

#### Artigo 14º

1. O decreto-lei de privatização poderá estabelecer benefícios para os titulares de acções adquiridas ou subscritas pelos sujeitos referidos no artigo 12º nas condições especiais previstas no artigo 13º, designadamente os seguintes:

- a) Dedução à matéria colectável de imposto complementar dos dividendos correspondentes às acções adquiridas;

- b) Garantia de compras das acções pela sociedade, dentro dos limites fixados por lei;
- c) Direito a uma ou mais acções suplementares gratuitamente.

2. A concessão dos benefícios previstos no nº 1 é condicionada à manutenção das acções na titularidade e usufruto dos sujeitos referidos no artigo 12º ou seus herdeiros legais, durante o período fixado no decreto-lei de privatização, não podendo nesse período, ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura.

3. As acções adquiridas ou subscritas nos termos do artigo 12º não conferem ao respectivo titular o direito de votar em assembleia geral por interposta pessoa, durante o período de condicionamento fixado nos termos do nº 2 do presente artigo.

4. O decreto-lei de privatização pode também estabelecer a perda das vantagens atribuídas ao abrigo do artigo 13º se, no período de condicionamento fixado nos termos do nº 2 do presente artigo, as acções forem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura.

#### Artigo 15º

1. Nas privatizações realizadas por concurso público, subscrição pública ou concurso limitado nenhuma entidade privada, singular ou colectiva, nacional, estrangeira ou mista de capital nacional e estrangeiro, poderá adquirir ou subscrever mais do que a percentagem do capital a privatizar fixada no decreto-lei de privatização, sob pena de venda coerciva das acções que excedam tal limite e perda de direito de voto e de dividendos conferido por essas acções ou ainda de nulidade da aquisição ou subscrição, conforme nesse decreto-lei for determinado.

2. Para efeitos do n.º 1, duas ou mais entidades são consideradas como uma única e a mesma entidade quando tenham entre si relações de participação, simples ou recíproca, de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

#### Artigo 16º

O montante das acções a adquirir ou subscrever pelo conjunto de entidades estrangeiras ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras não poderá ser superior à percentagem do capital da empresa a privatizar fixada no decreto-lei de privatização, sob pena de venda coerciva das acções que excedam tal limite, perda do direito de voto e de dividendo conferidos por essas acções ou ainda de nulidade de tais aquisições ou subscrições, como for determinado no decreto-lei de privatização.

#### Artigo 17º

Depois de anunciado e durante o processo de privatização os trabalhadores das empresas a privatizar mantêm todos os direitos, benefícios sociais e obrigações de que sejam titulares.

#### Artigo 18º

A título excepcional, sempre que razões de interesse nacional o recomendem, poderá o decreto-lei de privatização atribuir acções privilegiadas ao Estado, destinadas a permanecer na sua titularidade e que lhe concederão, independentemente do seu número, direito de voto quanto às alterações do pacto social e outras deliberações respeitantes a determinadas matérias, devidamente especificadas nos estatutos.

#### Artigo 19º

A título excepcional, sempre que razões de interesse nacional o exijam, para garantia do interesse público, poderá o decreto-lei de privatização prever que as decisões ou deliberações sobre determinadas matérias especificadas nos estatutos, fiquem condicionadas à confirmação por um administrador nomeado pelo Estado.

### SECÇÃO II\*

#### Sociedades

#### Artigo 20º

1. À alienação de participações públicas em sociedades aplicam-se as normas da Secção I, com as necessárias adaptações, em tudo que não for expressamente regulado na presente Secção, não sendo, em qualquer caso, obrigatória a transformação em sociedade anónima.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se participações públicas todas e quaisquer acções ou quotas sociais representativas de partes do capital de sociedades civis ou comerciais, incluindo as sociedades de capitais públicos e as sociedades de economia mista, detidas pelo Estado, fundos autónomos, institutos públicos, empresas públicas e sociedades de capitais públicos.

#### Artigo 21º

1. A alienação de participações públicas do Estado compete ao Governo.

2. A alienação de participações públicas de outras entidades depende sempre de autorização do Governo.

#### Artigo 22º

O disposto na presente Secção não se aplica à alienação de participações públicas de:

- a) Empresas do sector segurador;
- b) Instituições de crédito, relativamente à sua carteira de títulos e participações;
- c) Sociedades de investimento, sociedades gestoras de fundos de investimento ou de fundo de pensões, sociedades de capital de risco ou outras entidades que, por natureza ou objecto, recorram normalmente à compra e venda de participações sociais.

### CAPÍTULO III

#### Do aumento de capital

#### Artigo 23º

Com vista à privatização parcial de uma empresa pública, poderá o seu capital ser aumentado, procedendo-

se à alienação, no todo ou em parte, das acções correspondentes ao aumento.

Artigo 24º

Para efeitos do disposto no artigo 23º, a empresa será transformada em sociedade anónima e as acções correspondentes ao aumento serão alienadas nos termos estabelecidos na Secção I do Capítulo II.

CAPÍTULO IV

Da cisão

Artigo 25º

1. Pode ainda o Governo, por decreto-lei, destacar parte do património de uma empresa pública, com vista à privatização ou alienação simples da parte destacada.

2. O decreto-lei que ordene o destaque deve indicar o activo e passivo da empresa cindida que se incluem no segmento destacado.

Artigo 26º

Para efeitos de privatização, a parte destacada será transformada em sociedade anónima e as respectivas acções alienadas, total ou parcialmente, nos termos da Secção I do Capítulo II.

Artigo 27º

Para efeitos de alienação simples, a parte destacada será avaliada, nos mesmos termos do artigo 5º e globalmente posta à venda, por concurso público ou limitado ou por venda directa, nos mesmos termos dos artigos 6º, n.º 3, 7º, 9º e 10º.

CAPÍTULO V

Da liquidação

Artigo 28º

A liquidação total do património da empresa pública, com venda dos correspondentes activos a pessoas de direito privado rege-se pelas bases gerais das empresas públicas.

CAPÍTULO VI

Dos contratos de exploração

Artigo 29º

Os institutos, as empresas, os meios de produção e outros meios públicos podem, por contrato de exploração ou de "leasing", ser exploradas por entidades privadas, nos termos e condições estabelecidos por decreto do Governo, em conformidade com a lei.

Artigo 30º

As infraestruturas públicas podem ser construídas ou exploradas em regime de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos, nos termos e condições fixados por decreto do Governo, em conformidade com o regime de concessões administrativas estabelecido por lei.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 31º

As receitas do Estado provenientes da privatização, serão utilizadas, separada ou conjuntamente apenas para:

- a) Fomento empresarial;
- b) Realização de investimentos na área da formação profissional;
- c) Amortização da dívida pública.

Artigo 32º

1. O Governo criará, por decreto-lei, um organismo encarregado de apoiar tecnicamente a privatização e acompanhar as respectivas operações, visando assegurar a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 2º, bem como a transparência, rigor e isenção do processo.

2. A denominação, a competência, a composição, o regime de incompatibilidade a que estão sujeitos os integrantes ou colaboradores do organismo e outros aspectos da sua organização e funcionamento são definidos no decreto-lei referido no n.º 1.

3. O exercício de cargo de membro do organismo previsto no presente artigo é incompatível com as funções de:

- a) Titular ou membro de órgão de soberania;
- b) Presidente de Câmara Municipal ou Vereador;
- c) Membros dos órgãos de gestão das empresas ou sociedades objecto de qualquer forma de privatização.

Artigo 33º

No quadro dos poderes que constitucionalmente lhe incumbem, compete ao Conselho de Ministros, em matéria de privatização:

- a) Aprovar e actualizar a lista das empresas e participações públicas a privatizar;
- b) Aprovar os cadernos de encargos previstos na presente lei;
- c) Proferir a decisão final sobre a apreciação e selecção dos candidatos à aquisição de acções em processo de privatização por concurso público ou limitado;
- d) Definir as condições específicas de alienação por acções por via directa e escolher os respectivos adquirentes;
- e) Aprovar as condições finais e concretas das operações a realizar em cada caso de privatização.

Artigo 34º

Compete ao Ministro das Finanças e do Planeamento orientar e conduzir o processo de privatização, designa-

damente:

- a) Anunciar as empresas e participações a privatizar;
- b) Escolher as entidades que efectuarão a avaliação prévia das empresas e participações a privatizar;
- c) Conduzir, podendo delegar, as negociações com os candidatos a adquirentes no concurso limitado ou na venda directa;
- d) Superintender o organismo previsto no artigo 32º.

Artigo 35º

Não poderão adquirir acções, no quadro de privatizações por concurso público ou limitado ou por venda directa:

- a) Os membros do Governo;
- b) Os membros do organismo previsto no artigo 32º.

Artigo 36º

Os registos das sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas ou de partes delas destacadas são isentos de quaisquer taxas e emolumentos.

Artigo 36-Aº

O disposto no artigo 4º é igualmente aplicável aos institutos públicos, com as devidas adaptações.

Artigo 37º

Fica o Governo autorizado, pelo prazo de seis meses, a legislar em matéria de organização geral da Administração, para rever as bases gerais das empresas públicas, visando simplificar o processo de extinção e liquidação das empresas públicas, sem prejuízo da garantia dos credores.

Artigo 38º

O Governo regulamentará a presente lei.

Aprovada em 5 de Junho de 1992

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 24 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

— o ã o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 30/97

de 17 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Convenção da Ajuda Alimentar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, assinada em Luxemburgo, aos 6 de Maio de 1997, cujo texto em francês e a tradução não oficial em português vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**Convention d'aide Alimentaire entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert, représenté par Monsieur José Louis Rocha, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire, d'une part, et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg, représenté par Monsieur Georges Wohlfart, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, au Commerce Extérieur et à la Cooopération, d'autre part,

Vu, l'Accord Général de Coopération signé le 3 août 1993 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg, sont convenu de ce aqui suit:

Article 1

Le Grand-Duché de Luxembourg s'engage, pour la durée de la présente Convétion, à fournir une aide alimentaire annuelle au Gouvernement de la République du Cap Vert et à réaliser une opération annuelle de sécurité alimentaire dans la République du Cap Vert.

Article 2

L'aide alimentaire annuelle porte sur la fourniture de 2000 tonnes de froment panifiable.

Article 3

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg finance une opération de sécurité alimentaire annuelle jusqu'à concurrence d'une montant maximum de 20 000 000 LUF par an (vingt millions de francs luxembourgeois). Cette opération est réalisée par l'interlocuteur désingé par le Gouvernement de la République du Cap Vert, en collaboration avec l'agence d'exécution luxembourgeoise.

## Article 4

Le Gouvernement de la République du Cap Vert désigne la Direction Générale de la Coopération Internationale pour l'exécution des obligations découlant pour lui de la présente Convention. A ce titre, la Direction Générale de la Coopération Internationale assure la coordination entre les différents intervenants et la surveillance financière avec la collaboration du Fonds National de Développement.

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg désigne Lux-Development S.A.R.L. comme agence d'exécution des obligations découlant pour lui de la présente Convention.

## Article 5

L'organisme chargé de la réception et de la commercialisation de l'aide alimentaire, la MOAVE, s'engage à verser au Fonds National de Développement la contre-valeur de la marchandise reçue au cours fixé par le Gouvernement du Cap Vert.

Tous les frais découlant du déchargement, du dédouanement, de l'entreposage et de la commercialisation de l'aide alimentaire sont à charge de l'organisme qui assure la commercialisation.

## Article 6

Le Gouvernement de la République du Cap Vert désigne l'organisme compétent pour la mise en oeuvre de l'opération de sécurité alimentaire, sous l'autorité de la Direction Générale de la Coopération Internationale. Cet organisme s'engage à respecter les procédures et obligations faisant l'objet de l'Article 8 de la présente Convention. Cet organisme est tenu de verser au Fonds National de Développement la contre-valeur de la marchandise importée selon les modalités inscrites à l'article 7 de la présente Convention.

## Article 7

Les marchandises dont l'importation est admise au bénéfice du financement de l'opération de sécurité alimentaire sont les suivantes: maïs, riz, haricot, huile végétale, lait en poudre, sucre, pomme de terre.

La contre-valeur des marchandises est calculée selon la valeur CIF convertie au cours du jour de l'escudo capverdien à la date de la livraison.

## Article 8

Pour bénéficier du financement prévu dans le cadre de l'opération de sécurité alimentaire, l'organisme désigné pour la mise en oeuvre par le Gouvernement de la République du Cap Vert doit observer les procédures suivantes:

- aviser l'agence d'exécution luxembourgeoise de la nature et du conditionnement de la marchandise dont l'importation est requise;
- effectuer une consultation internationale entre un minimum de 3 fournisseurs. Selon la nature du produit, une consultation plus large pourra être exigée par la partie luxembourgeoise et/ou capverdienne;

- soumettre pour approbation à l'agence d'exécution luxembourgeoise un dossier contenant les soumissions et un rapport de dépouillement recommandant le choix d'un fournisseur. l'agence d'exécution luxembourgeoise peut accepter, demander de plus amples précisions ou refuser les conclusions, du rapport et demander une nouvelle consultation;

- après réception de l'accord de financement, l'organisme dispose d'un mois pour finaliser le marché et présenter une confirmation de commande signée par le fournisseur ou tout autre document en faisant valablement office, ainsi qu'un planning de livraison et un échéancier des transferts financiers à effectuer;

- à la réception de la confirmation de commande et sur demande de l'organisme un premier versement de 75% de la valeur de l'importation peut être libéré en faveur de l'organisme importateur. Le solde est versé à l'organisme importateur contre production d'un procès-verbal de réception de la marchandise dûment avalisé par la Direction Générale de Coopération Internationale du Cap Vert, le tout dans la limite du montant maximum fixé à l'article 3;

- la contre-valeur de la marchandise est calculée à la date de signature du procès-verbal de réception par l'organisme importateur et portée au crédit du compte des aides alimentaires luxembourgeoises auprès du Fonds National de Développement, dans un délai de 90 (quatre-vingt dix) jours, au plus tard;

- tous les frais découlant du déchargement, du dédouanement, de l'entreposage et de la commercialisation du produit sont à charge de l'organisme assurant la commercialisation de la marchandise.

## Article 9

L'opération de sécurité alimentaire doit impérativement être réalisée pendant l'année de l'importation et les déboursements doivent être effectués avant le 31 décembre de l'année de l'importation. Les fonds non utilisés au cours de l'exercice ne sont pas reportables sur l'exercice suivant.

## Article 10

Si l'organisme importateur le désire, l'opération de sécurité alimentaire peut être effectuée conjointement avec des importations commerciales prévues.

## Article 11

Dans certains cas, décidés d'un commun accord avec la Direction Générale de la Coopération Internationale du Cap Vert, l'agence d'exécution luxembourgeoise peut être amenée à assurer la mise en oeuvre de l'opération de sécurité alimentaire.

## Article 12

Les montants crédités sur le compte des aides alimentaires luxembourgeoises du Fonds National de Développement sont réputés disponibles au jour de l'inscription, que les organismes d'importation et de commercialisation en aient effectués le paiement ou non.

## Article 13

Tous les fonds inscrits sur le compte des aides alimentaires luxembourgeoises au Fonds National de Développement sont destinés à financer des bourses scolaires et/ou des projets de développement en exécution nationale et dans les secteurs d'intervention de la coopération luxembourgeoise au Cap Vert.

Les autorités responsables de l'exécution des projets présentent un dossier complet à l'agence d'exécution luxembourgeoise.

## Article 14

La présente Convention concerne les années 1997, 1998 et 1999. Elle entre en vigueur au jour de sa signature par les deux parties.

## Article 15

Sauf stipulations contraires figurant dans la présente Convention, toutes les dispositions inscrites à l'Accord Général de Coopération signé le 3 août 1993 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg sont d'application.

Fait à Luxembourg, en deux exemplaires le 6 mai 1997.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *José Louis Rocha*, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg, *Georges Wohlfar*, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, au Commerce Extérieur et à la Coopération.

### Convenção de Ajuda Alimentar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande Ducado de Luxemburgo

O Governo da República de Cabo Verde, representado pelo Senhor José Luís Rocha, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, de um lado e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, representado pelo Senhor Georges Wohlfart, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação, de outro lado,

Visto o acordo Geral de Cooperação, assinado a 3 de Agosto de 1993 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo,

Acordaram no seguinte:

## Artigo 1º

O Grande-Ducado de Luxemburgo compromete-se, enquanto vigorar a presente Convenção, a fornecer uma ajuda alimentar anual ao Governo da República de Cabo Verde e a realizar uma operação anual de segurança alimentar na República de Cabo Verde.

## Artigo 2º

A Ajuda alimentar anual consiste no fornecimento de 2 000 toneladas de trigo panificável.

## Artigo 3º

O Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo financia uma operação de segurança alimentar anual até ao montante máximo de 20 000 000 LUF por ano (vinte milhões de francos luxemburgueses). Esta operação é realizada pelo interlocutor designado pelo Governo da República de Cabo Verde, em colaboração com a agência de execução luxemburguesa.

## Artigo 4º

O Governo da República de Cabo Verde designa a Direcção-Geral da Cooperação Internacional para executar as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Assim, a Direcção-Geral da Cooperação Internacional assegura a coordenação entre os diferentes intervenientes e a supervisão financeira, com a colaboração do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

O Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo designa Lux-Development SARL como agência de execução das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

## Artigo 5º

O Organismo encarregado da recepção e comercialização da ajuda alimentar, a MOAVE, compromete-se a depositar no Fundo Nacional de Desenvolvimento o contra-valor da mercadoria recebida ao preço fixado pelo Governo de Cabo Verde.

Todos os custos decorrentes da descarga, despacho alfandegário, armazenagem e comercialização da ajuda alimentar estão a cargo do organismo que assegura a comercialização.

## Artigo 6º

O Governo da República de Cabo Verde designa o organismo competente para a realização da operação da segurança alimentar, sob a autoridade da Direcção-Geral da Cooperação Internacional. Este organismo compromete-se a respeitar os procedimentos e obrigações que são objecto do artigo 8º da presente Convenção, e obriga-se a depositar no Fundo Nacional de Desenvolvimento o contra-valor da mercadoria importada, segundo as modalidades enunciadas no artigo 7º da presente Convenção.

## Artigo 7º

As mercadorias cuja importação é permitida a favor do financiamento da operação de segurança alimentar são as seguintes: milho, arroz, feijão, óleo vegetal, leite em pó, açúcar, batata inglesa.

O contra-valor das mercadorias é calculado segundo o valor CIF convertido ao câmbio do dia do escudo cabo-verdiano, na data da entrega.

Artigo 8º

Para beneficiar do financiamento previsto no quadro da operação da segurança alimentar, o organismo designado pelo Governo da República de Cabo Verde para a implementação deve atender aos seguintes procedimentos;

- Informar a agência de execução luxemburguesa sobre a natureza e o condicionamento da mercadoria cuja importação é requerida;
- Efectuar uma consulta internacional a um mínimo de 3 fornecedores. Segundo a natureza do produto, uma consulta mais alargada poderá ser exigida pela parte luxemburguesa e/ou caboverdiana;
- Submeter à aprovação da agência de execução luxemburguesa, um dossier contendo as propostas e um relatório de verificação de contas recomendando a escolha de um fornecedor. A Agência de execução luxemburguesa pode aceitar, pedir maiores precisões ou recusar as conclusões do relatório e pedir uma nova consulta;
- Após a recepção do acordo de financiamento, o organismo dispõe de um mês para a finalizar o mercado e apresentar uma confirmação de encomenda assinada pelo fornecedor ou qualquer outro documento válido, bem como um programa de entrega e um registo de transferências financeiras a efectuar;
- No momento da recepção da confirmação de encomendas e a pedido do organismo, uma primeira tranche de 75% do valor da importação pode ser liberada em favor do organismo importador. O saldo é entregue ao organismo importador mediante um processo verbal de recepção da mercadoria devidamente avaliado pela Direcção-Geral da Cooperação Internacional de Cabo Verde, no montante máximo fixado no artigo 3º;
- O contra-valor da mercadoria é calculado na data da assinatura do processo-verbal de recepção, pelo organismo importador e depositado no crédito da conta das ajudas alimentares luxemburguesas junto do Fundo Nacional de Desenvolvimento, num prazo de 90 (noventa) dias, o mais tardar;
- Todos os custos decorrentes da descarga, despacho alfandegário, armazenagem e comercialização do produto estão a cargo do organismo que assegura a comercialização da mercadoria.

Artigo 9º

A operação de segurança alimentar deve imperativamente ser realizada durante o ano de importação e os pagamentos devem ser efectuados antes de 31 de De-

zembro do ano da importação. Os fundos não utilizados durante a operação não são transferidos para a operação seguinte.

Artigo 10º

Se o organismo importador assim o desejar, a operação de segurança alimentar pode ser efectuada conjuntamente com as importações comerciais previstas.

Artigo 11º

Em certos casos, decididos de comum acordo com a Direcção-Geral da Cooperação Internacional de Cabo Verde, a agência de execução luxemburguesa pode assegurar a implementação da operação de segurança alimentar.

Artigo 12º

Os montantes creditados na conta das ajudas alimentares luxemburguesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento são considerados disponíveis no dia da inscrição, quer os organismos de importação e de comercialização tenham efectuado o pagamento ou não.

Artigo 13º

Todos os fundos existentes na conta das ajudas alimentares luxemburguesas no Fundo Nacional de Desenvolvimento são destinados a financiar bolsas escolares e/ou projectos de desenvolvimento em execução nacional e nos sectores de intervenção da cooperação luxemburguesa em Cabo Verde.

As autoridades responsáveis pela execução dos projectos apresentam um dossier completo à agência de execução luxemburguesa.

Artigo 14º

A presente Convenção refere-se aos anos 1997, 1998 e 1999. A Convenção entra em vigor no dia da sua assinatura pelas duas partes.

Artigo 15º

Salvo estipulações contrárias constantes da presente Convenção, todas as disposições do Acordo-Geral de Cooperação, assinados a 3 de Agosto de 1993 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, são aplicáveis.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, a 6 de Maio de 1997.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Luís Rocha*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, *Georges Wohlfart*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação.

Decreto nº 31/97

de 17 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É aprovado o Protocolo do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, relativo ao Projecto «Programa Nacional de Prevenção e de Luta Contra a Tuberculose na República de Cabo Verde», assinado em Luxemburgo, aos 6 de Maio de 1997, cujo texto em francês e a tradução não oficial em português vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

## Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — João Baptista Medina.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—————

**Protocole d'Accord entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg Relatif au Projet «Programme National de Prévention et de Lutte Contre la Tuberculose en la République du Cap Vert»**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg considérant l'Accord Général de Coopération entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg signé à Luxembourg le 3 août 1993;

Considérant l'Accord Général de Coopération entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg signé à Luxembourg le 3 août 1993;

sont convenus des dispositions suivantes:

## Article I

Le présent Protocole d'Accord est relatif au projet «Programme national de prévention et de lutte contre la tuberculose en la République du Cap Vert» et vise à soutenir le Gouvernement de la République du Cap Vert à combattre la tuberculose et à promouvoir le transfert de connaissances en matière d'organisation et de prise en charge de la lutte contre la tuberculose.

## Article II

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg s'engage à contribuer financièrement à la réalisation du projet dans la limite de 8'225'909 LUF (huit millions deux cent vingt-cinq mille neuf cent neuf franc luxembourgeois).

## Article III

Dans les limites de cette enveloppe le Gouvernement de la République du Cap Vert et Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg mettront en oeuvre les

moyens nécessaires à la réalisation du projet, approuvé par les deux Gouvernements et faisant partie intégrante du présent Protocole d'Accord auquel il sera annexé.

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg désigne Pharmaciens sans Frontières, organisation non gouvernementale luxembourgeoise, représenté par Monsieur Camille Groos, 13, avenue Gaston Diederich, L1420 Luxembourg comme agence d'exécution luxembourgeoise du projet.

Le Gouvernement de la République du Cap Vert désigne le Ministère de la Santé et de la Promotion Sociale comme agence d'exécution capverdienne du projet.

## Article IV

Sauf stipulations contraires, figurant dans le présent Protocole d'Accord, toutes les dispositions inscrites à l'Accord Général de Coopération signé le 3 août 1993 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg sont d'application.

Fait à Luxembourg, en deux exemplaires le 6 mai 1997.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *José Louis Rocha*, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg, *Georges Wohlfart*, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, au Commerce Extérieur et à la Coopération.

—————

**Protocolo de Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande Ducado de Luxemburgo Relativo ao Projecto «Programa Nacional de Prevenção e de Luta Contra a Tuberculose na República de Cabo Verde»**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo considerando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo a 3 de Agosto de 1993, acordam nas seguintes disposições:

## Artigo I

O presente Protocolo de Acordo é relativo ao projecto «Programa nacional de prevenção e de luta contra a tuberculose na República de Cabo Verde» que visa apoiar o Governo da República de Cabo Verde a combater a tuberculose e a promover a transferência de conhecimentos em matéria de organização e dos encargos decorrentes da luta contra a tuberculose.

## Artigo II

O Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo compromete-se a contribuir financeiramente para a realização do projecto até um limite de 8.225.909 LUF (oito milhões duzentos e vinte e cinco mil novecentos e nove francos luxemburgueses).

## Artigo III

Nos limites deste encargo o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo disponibilizarão os meios necessários à realização do projecto, meios esses enunciados no documento do projecto, aprovado pelos dois Governos e que constitui parte integrante do presente Protocolo de Acordo ao qual será anexado.

O Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo designa "Farmácias sem Fronteiras", Organização não Governamental Luxemburguesa, representado pelo senhor Camille Groos, 13, Avenue Gaston Diederich, L1420 Luxemburgo, como agência de execução luxemburguesa do projecto.

O Governo da República de Cabo Verde designa o Ministério da Saúde e Promoção Social como agência de execução caboverdiana do projecto,

## Artigo IV

Salvo estipulações contrárias, constantes do presente Protocolo de acordo, todas as disposições do acordo geral de Cooperação, assinado a 3 de Agosto de 1993 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, são aplicáveis.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, a 6 de Maio de 1997.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Luís Rocha*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Pelo Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, *Georges Wohlfart*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação.

**Decreto nº 32/97**

de 17 de Novembro

No uso da faculdade pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É aprovado o Protocolo do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, relativo ao Projecto «Desenvolvimento do Turismo em Santo Antão (Fase Preparatória)», assinado em Luxemburgo, aos 6 de Maio de 1997, cujo texto em francês e a tradução não oficial em português, vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

## Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

**Protocole D'Accord entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg Relatif au Projet «Développement du Tourisme a Santo Antão (Phase Préparatoire)»**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du grand-Duché de Luxembourg considérant l'Accord Général de Coopération entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg signé à Luxembourg le 3 août 1993;

Sont convenus des dispositions suivantes:

## Article I

Le présent Protocole d'Accord est relatif au project "Développement du Tourisme à Santo Antão (Phase Préparatoire)" qui vise à vérifier la faisabilité et la viabilité de la réalisation d'investissements et la création d'activités économiques centrées sur le développement touristique de l'île de Santo Antão.

## Article II

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg s'engage à contribuer financièrement à la réalisation du project dans la limite de 12 000 00 LUF (douze millions de francs luxembourgeois).

## Article III

Dans les limites de cette enveloppe le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg mettront en oeuvre les moyens nécessaires à la réalisation du projet, tels que décrits dans le document de projet, approuvé par les deux Gouvernements et faisant partie intégrante du présent Protocole d'Accord auquel il sera annexé.

## Article IV

Sauf stipulations contraires, figurant dans le présent Protocole d'Accord, toutes les dispositions inscrites à l'Accord Général de Coopération signé le 3 août 1993 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg sont d'application.

Fait à Luxemboug, en deux exemplaires le 6 mai 1997.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Verd, *José Louis Rocha*, Ambassadeur Estraordinaire.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg, *Georges Wohlfart*. Secretaire d'Etat aux Affaires Etrangères, au Commerce Extérieur et à Cooperation.

**Protocolo de Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo Relativo ao Projecto "Desenvolvimento do Turismo em Santo Antão (Fase Preparatória)"**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo considerando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de

Luxemburgo assinado em Luxemburgo a 3 de Agosto de 1993;

Acordaram nas seguintes disposições:

**Artigo I**

O presente Protocolo de Acordo é relativo ao projecto «Desenvolvimento do Turismo em Santo Antão (Fase preparatória)» que visa analisar a possibilidade e a viabilidade da realização de investimentos e a criação de actividades económicas viradas para o desenvolvimento turístico da ilha de Santo Antão.

**Artigo II**

O Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo compromete-se a contribuir financeiramente para a realização do projecto até um limite de 12 000 000 LUF (doze milhões de francos luxemburgueses).

**Artigo III**

Nos limites deste encargo o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo disponibilizarão os meios necessários à realização do projecto, meios esses enunciados no documento do projecto, aprovado pelos dois Governos e que constitui parte integrante do presente Protocolo de Acordo ao qual será anexado.

**Artigo IV**

Salvo estipulações contrárias, constantes do presente Protocolo de Acordo, todas as disposições do Acordo Geral de Cooperação, assinado a 3 de Agosto de 1993 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, são aplicáveis.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, a 6 de Maio de 1997.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Luís Rocha*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, *Georges Wohlfart*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação.

—oço—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria nº 75/97**

de 17 de Novembro

Atendendo à necessidade manifestada pela Associação Intermunicipal Fogo e Brava na utilização de alguns dos bens imóveis do extinto Gabinete Fogo e Brava que permanecem no domínio do Estado;

Nos termos do nº 4, do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 23/97, de 5 de Maio, que extingue o Gabinete do Planeamento do Desenvolvimento Integrado nas Ilhas do Fogo e Brava;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

**Artigo 1º**

O Ministério da Coordenação Económica faculta à Associação Intermunicipal Fogo e Brava o uso gratuito dos bens imóveis a seguir discriminados:

Identificação	Local	Inscrição Matricial
Casa Xaguate (Director)	S. Filipe	Nº 1984 (N. Sr.ª Conceição)
Casa Xaguate (INIDA)	S. Filipe	Nº 1985 (N. Sr.ª Conceição)
Sede do ex. GFB	S. Filipe	Nº 1981 (N. Sr.ª Conceição)
Uma moradia Aguadinha	S. Filipe	Nº 1982 (N. Sr.ª Conceição)

**Artigo 2º**

Os bens imóveis destinam-se única e exclusivamente às actividades da Associação Intermunicipal ou dos Municípios do Fogo e da Brava.

**Artigo 3º**

Fica a cargo do usuário a conservação de todos os bens postos à disposição da Associação.

**Artigo 4º**

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, aos 28 de Outubro de 1997. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

**Gabinete do Secretário de Estado  
do Turismo, Indústria e Comércio**

**Despacho**

Tendo os Senhores Pierre Jean Guerrineau e Patrick Chaillou, cidadãos franceses, requerido a utilidade Turística para um centro de pesca desportiva, denominado Centro de Pesca Desportiva do Mindelo-Limitada.

Considerando a importância do referido centro para o desenvolvimento da animação turística no nosso país.

Declaro o Centro de Pesca Desportiva do Mindelo Limitada, como sendo de utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/TV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, 20 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandre Monteiro*.

**Despacho**

Tendo os Senhores Fausto Cominelli, Luigi Daffini, Mineni Walter, cidadãos italianos, apresentado um projecto turístico integrado, denominado Vila Crioula, a ser construído em Santa Maria, Ilha do Sal.

Considerando o valor do investimento,

Considerando ainda a relevância do projecto para o desenvolvimento do turismo na Ilha do Sal,

Declaro o projecto Vila Crioula como sendo de Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do

artigo 4º da Lei da Utilidade Turística nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 28 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandre Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA E DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES

—  
Gabinetes

**Portaria nº 76/97**

**de 17 de Novembro**

Convindo fixar os valores mínimos dos indicadores económico-financeiros necessários para a avaliação da capacidade económica e financeira das empresas requerentes ou já possuidoras de autorização da classe 5 ou superior para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e particulares;

Nos termos do número 6 do artigo 22 do Decreto nº 87/89 de 24 de Novembro que regula as actividades dos empreiteiros de obras públicas e de obras particulares, manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

São fixados os valores mínimos de:

- a) Liquidez reduzida 1.0
- b) Solvabilidade 1.0
- c) Autofinanciamento dos capitais permanentes 0.5
- d) Meios libertos totais sobre activo líquido maior que zero.

Artigo 2º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Praia, 23 de Outubro de 1997. — O Ministro da Coordenação Económica — *António Gualberto do Rosário* —  
O Ministro das Infraestruturas e Transportes — *Armando G. Ferreira, Júnior*.